

CAPÍTULO II

Das atribuições do Prefeito

Artigo 39 — Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III — vetar, no todo ou em partes, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV — decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX — enviar, à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;
- X — encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIII — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- XIV — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

- XV — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XX — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI — solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO III

Da Extinção e Cassação do Mandato

Artigo 40 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

CAPÍTULO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 41 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — Os Secretários Municipais;
- II — Os Subprefeitos;
- III — Os Administradores Regionais.

Artigo 42 — Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos e Administradores Regionais limitar-se-á aos distritos e subdistritos correspondentes.

Artigo 43 — Somente será permitida a existência de Secretarias Municipais, nos municípios com população superior a cento e cinquenta mil habitantes e com receita orçamentária, realizada no exercício anterior, de mais de trinta milhões de cruzeiros novos.

Artigo 44 — Salvo o distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou Administradores Regionais.

Parágrafo único — Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Artigo 45 — Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Municipais

Artigo 46 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República.

Artigo 47 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único — A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 48 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, eu a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores, que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Artigo 49 — O servidor municipal, quando no exercício de mandato do Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 50 — O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 51 — O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando a verança for remunerada deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público singular e exclusivamente, para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade;

II — quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Artigo 52 — Os Municípios estabelecerão por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Artigo 53 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único — Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 54 — O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único — O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

Artigo 55 — A publicação das leis e atos municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 1.º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2.º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3.º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só

as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4.º — Nos Municípios em que a publicação se fizer apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remunerados na forma de Regimento de Custas do Estado.

SEÇÃO II

Do Registro

Artigo 56 — Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — declaração de bens;
- III — atas das sessões da Câmara;
- IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V — cópia de correspondência oficial;
- VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII — contrato de servidores;
- IX — contratos em geral;
- X — contabilidade e finanças;
- XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII — tombamento de bens imóveis;
- XIII — registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Da Forma

Artigo 57 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
  - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
  - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  - j) fixação e alteração de preços.
- II — portaria, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e re lotação nos quadros do pessoal;
  - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
  - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único — Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Artigo 58 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 59 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 60 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, e de doze, contados da Praça da Sé do Município de São Paulo.

Parágrafo único — Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo 61 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 62 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 63 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta.
- II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permuta;
  - c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 64 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 65 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4.º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 66 — Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arquivada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 67 — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único — As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.